

MUNICÍPIO DA PRAIA
Assembleia Municipal**Deliberação n.º 28/AMP/2025**

Sumário: Aprovando as Regras para exercício de atividade de comércio a retalho e de prestação de serviço no Município da Praia.

NOTA JUSTIFICATIVA

O Município da Praia é caracteriza-se pela elevada dinâmica de atividade de comércio a retalho e de prestação de serviços, graças a sua alta densidade populacional, fluxo anual de cerca de 1 milhão de pessoas de outros município que procuram serviços e atividades comerciais e turistas. Não obstante, o Código de Postura, deliberação n.º 47/2014 de 31 de dezembro define regras para o exercício das atividades comerciais alinhado com o Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de outubro, passado mais de 10 anos, sente-se a necessidade de clarificar regras existentes e estabelecer novas regras para o exercício das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviço, cujo objetivo é melhorar a qualidade do exercício das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços, garantindo deste modo mais e melhor disciplina e proteção dos direitos dos consumidores, competitividade, bem como a tranquilidade e sossego dos munícipes que ao longo dos anos reclamam do funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços por estes não estarem a respeitarem seus direitos. Com essa deliberação pretende o Município da Praia ajustar as atividades comerciais e de prestação de serviços ao estágio de desenvolvimento conseguido nos últimos anos e projetar as suas participações de forma a participarem de formam organizada e disciplinada no processo de desenvolvimento do município, incluindo todas as atividades comerciais e de prestação de serviço.

Assim, a Câmara Municipal da Praia, na sua sessão ordinária de 25 de agosto de 2025, ao abrigo da alínea f) do n.º 5 do artigo 92º do Estatuto dos Municípios, delibera para autorização da Assembleia Municipal da Praia, o seguinte:

Assim,

A Assembleia Municipal da Praia, na sua III Sessão Ordinária de 30 de setembro e 01 de outubro de 2025, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho, deliberou com 14 (catorze) votos a favor da Bancada do PAICV, 0 (zero) votos contra e 7 (sete) abstenções da Bancada do MPD, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a presente deliberação referente às regras do exercício das atividades comerciais e de prestação de serviço no Município da Praia.

Artigo 2º

Salvaguarda das disposições constitucionais e legais

A presente deliberação deverá cumprir com todas as disposições legais que regulam o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços observados na constituição e demais leis.

Artigo 3º

Medidas administrativas, técnicas e financeiras

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução da presente deliberação.

Artigo 4º

Comissão de acompanhamento e avaliação

O Presidente da Câmara Municipal criará uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação da presente deliberação, composta por técnicos de vistoria e Agentes de fiscalização, coordenada pela Direção da Polícia Municipal.

CAPÍTULO II

Atividades retalhistas

Categoria de Estabelecimentos

Artigo 5º

1. Estabelecimentos do Tipo I

Os estabelecimentos do tipo I são os seguintes: supermercados, minimercados, mercearias, tabernas, estabelecimento de venda de pão, quiosques, roulottes, talhos, açougues, peixarias, charcutarias, frutarias, gelatarias, lojas de conveniência, tabacarias, estabelecimentos de venda de

produtos de interesse turístico (artesanato, postais, discos, outros materiais audiovisuais, souvenirs de produtos nacionais), agências funerárias e agências de aluguer de automóveis.

2. Estabelecimentos do Tipo II

Os estabelecimentos do tipo II são os seguintes: papelarias, drogarias; alfaiatarias, gráficas, lavandarias e tinturarias, borracharias, serralharias, carpintarias, oficina mecânica, lojas e oficinas de materiais elétricos e eletrônicos, estabelecimentos de comércio grossista, indústrias, stands de exposição e venda de automóveis, agências de viagens, estabelecimento de venda de materiais ótico e oftálmico e loja de material informático.

3. Estabelecimentos do Tipo III

Os estabelecimentos do tipo III são: livrarias, lojas de brinquedos, perfumarias, joalheria, ourivesaria, relojoaria, barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares, sex shop, pet shop, floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia.

4. Estabelecimentos do Tipo IV

Os estabelecimentos do tipo IV são: cafés, cafetarias, pastelarias, leitarias, casas de chá, gelatarias, cibercafés, bares, lounge bar, restaurantes, esplanadas, cervejarias, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior, hamburgueria, cinemas, teatros e outras casas de espetáculo, tabacarias, quiosques e bancas, roulottes, agências de viagens, (rent-a-car) e salões de jogos.

5. Estabelecimento do Tipo V

Os estabelecimentos do Tipo V são: pubs, boîtes, discotecas, dancings, nights clubs, piano-bar e outros espaços destinados a dança.

6. Estabelecimentos especiais:

Estabelecimentos seguintes funcionam nos seguintes horários:

- a) Ginásios das 05:00 às 22:00
- b) Indústrias de pães das 04:00 às 22:00
- c) Hamburgueria podem funcionar até às 02:00 do dia seguinte, desde que não comercializem bebidas alcoólicas

Artigo 6º**Alargamento pontual do horário de funcionamento**

1. O Presidente ou o Vereador com competência subdelegada pode, pontualmente e a requerimento dos interessados, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos para a realização de eventos específicos para além dos limites fixados no artigo 7º da presente deliberação.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado, sob pena de indeferimento liminar, com uma antecedência mínima de 7 dias úteis, relativamente à data em que se pretende realizar o evento, e em caso de deferimento, está sujeito ao pagamento de taxa, cujo valor é fixado na tabela de taxas do Município da Praia, em vigor.
3. O alargamento pontual, para estabelecimentos instalados em edifícios habitacionais ou sujeitos a propriedade horizontal, deve ser instruído com a declaração de não oposição por todos os condóminos em que declarem que não veem inconveniente no alargamento em causa.
4. Em todas as épocas ou determinadas épocas do ano, em ocasiões festivas ou ainda em eventos de interesse concelhio, pode o Presidente da câmara ou Vereador com competência subdelegada, oficiosamente, autorizar o alargamento do horário de funcionamento para além dos limites fixados no artigo 7º, que pode abranger um ou vários estabelecimentos e/ou áreas concretamente delimitadas.
5. Na véspera de carnaval, natal e fim de ano, bem como, nos eventos concelhios, nomeadamente, Noite Branca, os estabelecimentos podem funcionar até às 4 horas do dia seguinte.

Artigo 7º**Tabela de horário limite de funcionamento**

Os estabelecimentos devem cumprir os seguintes horários, conforme a tabela:

Categorias de Estabelecimentos	Horário funcionamento
TIPO I	Das 07:00 às 22:00
TIPO II	Das 08:00 às 18:00
TIPO III	Das 08:00 às 20:00
TIPO IV	Das 07:00 às 24:00
TIPO V	Das 22:00 às 04:00

Artigo 8º

Restrição do horário de funcionamento

1. O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência subdelegada, oficiosamente ou em resultado do exercício do direito de petição dos particulares ou da força de segurança territorialmente competente, pode proceder à restrição dos horários de funcionamento, mencionados no artigo 7º dos estabelecimentos com fundamento na necessidade de repor a segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no direito ao descanso, à tranquilidade e ao sono destes, atendendo quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das atividades económicas envolvidas.
2. Na restrição do horário de funcionamento, devem ser ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores onde o estabelecimento se situe.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 5 dias a contar da data da receção do pedido de parecer, cujo mesmo não é vinculativo.
4. Considera-se haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.
5. Em caso de modificação de titular de exploração assiste ao mesmo o direito de pedir a reapreciação da restrição por parte da câmara municipal, não tendo o pedido efeito suspensivo.

Artigo 9º

Afixação do Horário de funcionamento

1. A fixação do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício e as suas alterações não estão sujeitas a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.
2. Em cada estabelecimento deve estar afixado o horário de funcionamento em local bem visível e legível do exterior.
3. Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado o horário de funcionamento em local bem visível e legível do exterior.
4. A afixação do horário de funcionamento deve ser acompanhada da placa complementar que informa se o estabelecimento está “ABERTO”, “FECHADO” ou “VOLTO JÁ”.

Artigo 10º

Permanência de pessoas nos estabelecimentos

1. É proibida a permanência de pessoas nos estabelecimentos, depois da hora de encerramento, à exceção dos proprietários e funcionários, sendo concedida, no entanto, uma tolerância de trinta minutos aos clientes que se encontrem já no interior do estabelecimento, para escoamento dos mesmos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estabelecimento está encerrado quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não permita a entrada de clientes, não disponha de clientes no interior, cesse o fornecimento de quaisquer bens ou prestação de quaisquer serviços e suspenda toda a atividade musical, caso exista.

Artigo 11º

Identificação do estabelecimento

Os estabelecimentos devem ser todos identificados por placas luminosas ou não colocados no exterior do estabelecimento.

Artigo 12º

Sinalização no interior

Os estabelecimentos devem sinalizar no interior, por meios de placas luminosas ou não, a saída de emergência, a localização dos extintores de incêndio, sanitários, pontos de higienização, lotação, área de fumadores, livro de reclamações e outras placas que forem sujeitos aos serviços de vistoria.

Artigo 13º

Lotação

1. Os estabelecimentos Tipo IV e Tipo V estão sujeitos ao cumprimento do número máximo de pessoas no seu interior.
2. Os estabelecimentos acima referenciados serão fixados o número máximo de pessoas no seu interior em função da sua área útil.

Artigo 14º

Regras de funcionamento específicas

1. Os estabelecimentos Tipo IV e Tipo V que disponham de música ao vivo, amplificada ou

acústica, ou de aparelho emissor de som ou mesa de mistura, e que funcionem depois das 22 horas, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Insonorização do espaço, nos termos legais aplicáveis;
- b) Colocação de limitadores acústicos.

2. Os estabelecimentos mencionados no número anterior que não cumpram com os requisitos mencionados e que funcionem para além das 22 horas, serão considerados em funcionamento além do horário estabelecido, para efeitos de contraordenação.

Artigo 15º

Sanitários

Todos os estabelecimentos comerciais licenciados pela Câmara Municipal devem possuir sanitários com água corrente e devidamente higienizados

CAPÍTULO III

Normas para comércio ambulante

Artigo 16º

Sinalização de zonas de comércio ambulante proibido

A Câmara Municipal da Praia, através da Direção de Transportes e Mobilidade Urbana identificará, por meio de sinalização vertical, zonas de comércio ambulante proibido.

Artigo 17º

Horário para atividade de comércio ambulante

O horário para o exercício da atividade de comércio ambulante em zonas permitidas é das 7h às 19h, todos os dias.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 18º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do estatuído na presente Deliberação incumbe aos agentes fiscalizadores, devendo estar sempre presente o responsável pelo estabelecimento.

2. As entidades fiscalizadoras podem fazer a suspensão imediata do estabelecimento sempre que este coloca em causa a segurança, o direito, a tranquilidade, sossego e ao sono, e fazer apreensões de aparelhos de difusão musical quando assim justificar.

Artigo 19º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De 30.000\$00 a 100.000\$00 para pessoas singulares e de 100.000\$00 a 500.000 \$00 para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10º;
- b) De 50.000\$00 a 500.000\$00 para pessoas singulares e de 250.000\$00 a 1.000.000\$00 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- c) De 20.000\$00 a 50.000\$00 para pessoas singulares e de 50.000\$00 a 100.000\$00 para pessoas coletivas, a falta de identificação do estabelecimento e das sinalizações no interior do estabelecimento e as placas de “ABERTO” e “FECHADO” e “VOLTO JÁ”.
- d) De 10.000\$00 a 50.000\$00 para pessoas singulares a venda ambulante em zonas proibidas e fora do horário estabelecido.
- e) De 50.000\$00 a 500.000\$00 para pessoas singulares e de 250.000\$00 a 1.000.000\$00 para pessoas coletivas, o incumprimento das regras específicas de funcionamento.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

3. Para além das coimas previstas no n.º 1, o levantamento de três autos de infração, no espaço de dois anos, por parte da Polícia Municipal ou de qualquer entidade fiscalizadora determinará, automaticamente, a sanção acessória de encerramento do estabelecimento por um período de até três meses.

Artigo 20º

Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Deliberação, e a aplicação das coimas e da sanção acessória, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência subdelegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 21º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não estiver previsto na presente deliberação, aplicar-se-á o disposto na Deliberação nº 47/2014, de 31 de dezembro, na sua redação mais atual e demais legislações aplicáveis, com as devidas adaptações.
2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 22º

Disposição transitória

No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os titulares da exploração dos estabelecimentos, ou quem os represente, adaptar os seus estabelecimentos às regras de funcionamento específico mencionadas no artigo 14º do presente Regulamento.

Artigo 23º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município da Praia em vigor.

Artigo 24º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Assembleia Municipal da Praia, a 1 de outubro de 2025. — A Presidente da Mesa da Assembleia Municipal da Praia, *Maria Clara Marques Rodrigues*.